



Secretaria da Saúde



SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
GERÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS

I – Relatório: Ata de impugnação aos termos do Edital do **Pregão Eletrônico N.º 071/2015**, que objetiva **Contratação de Empresa para Locação de Equipamentos e Prestação de Serviços de Oxigenoterapia Domiciliar aos Pacientes da Secretaria Municipal da Saúde, bem como fornecimento de gases medicinais ao HMSJ e Unidades de Saúde do Município**, apresentada pela empresa Air Products Brasil Ltda, inscrita no CNPJ n.º 43.843.358/0008-65.

II – Dos Pressupostos de Admissibilidade: Aos 07 de julho de 2015 as 13:00 horas, reuniram-se na Coordenação de Suprimentos, conforme Portaria 105/2014, o pregoeiro o Sr. Adriano Domingues Albino e sua equipe de apoio para julgamento da Impugnação apresentada. Após o relato, verifica-se a tempestividade da impugnação e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 41, parágrafo 2.º, da Lei n.º 8.666/93, e, prossegue-se na análise das razões suscitadas pela Impugnante.

Fato 01: Da inclusão do Item “Oxigênio Líquido Medicinal” no Lote 02 – A impugnante argumenta que a inclusão deste item com os demais itens de gases de cilindro, bem como a exigência do comodato de acessórios como válvula reguladora de pressão, fluxômetro e umidificador, é restritivo, pois as fabricantes de gases nem sempre são fornecedores de acessórios bem como empresas de pequeno porte não são fornecedoras de oxigênio líquido. Diante do exposto, após análise da Gerência da Unidade dos Serviços de Referência, conforme MI n.º 519/2015-GUSR, foi verificado que tal argumento NÃO MERECE PROSPERAR, pois houve ampla divulgação dos Termos do Edital e durante o processo de elaboração do mesmo, esta Secretaria recebeu orçamentos relativos ao lote 02 precificando todos os itens inclusive o item “Oxigênio Líquido Medicinal” de Empresas produtoras e de Empresas fornecedoras. Sendo assim, esta Secretaria entende que não houve restrição à participação de nenhuma empresa independente da mesma ser produtora ou fornecedora, muito menos inobservância do princípio da isonomia que norteiam os processos licitatórios de maneira geral em função da maneira como os itens do LOTE 2 foram agrupados. Com relação aos acessórios como válvula reguladora de pressão, fluxômetro e umidificador, estes itens podem ou não, a critério do licitante, compor precificação na proposta. É entendimento desta Secretaria, assim como de outros órgãos licitantes, que o comodato de acessórios é prática de mercado comum, existindo inclusive histórico de contratações similares.

Fato 02: Da exigência back up do tanque de oxigênio de 36 horas em cilindros para o Item “Oxigênio Líquido Medicinal” do Lote 02 – A impugnante argumenta que, visto que o consumo



mensal é de 30.000m³/mês de oxigênio medicinal, seriam necessários aproximadamente 150 cilindros para garantir este consumo e como este volume é muito elevado pode colocar em risco o fornecimento de oxigênio medicinal. Sendo assim, a mesma solicita que seja incluído no Edital um segundo tanque para back up com capacidade de estocagem maior, ocupando uma área menor que os cilindros e também garantindo o fornecimento ininterrupto do oxigênio líquido medicinal. Diante do exposto, após análise da Gerência da Unidade dos Serviços de Referência, conforme MI nº 519/2015-GUSR, foi verificado que tal argumento NÃO MERECE PROSPERAR, pois apesar de um segundo tanque realmente oferecer capacidade de estocagem maior do produto, é opção do HMSJ trabalhar com back up de oxigênio gasoso em cilindros ao invés de 02 tanques criogênicos. A apresentação do produto (tanque ou cilindro) não interfere na garantia de fornecimento do Serviço caso seja necessário a utilização das Unidades Reserva. Quanto à quantidade de cilindros de back up necessários para uma autonomia de APROXIMADAMENTE 36 horas, não compartilhamos do entendimento de que o volume (quantidade) de cilindros no local da Unidade Reserva coloca em risco o fornecimento de oxigênio medicinal conforme relata a impugnante.

Fato 03: Da separação do Item “Oxigênio Líquido Medicinal” do Lote 02 – A impugnante requer a separação do Item “Oxigênio Líquido Medicinal” do Lote 02, colocando-o em um único lote. Diante do exposto, após análise da Gerência da Unidade dos Serviços de Referência, conforme MI nº 519/2015-GUSR, foi verificado que tal argumento NÃO MERECE PROSPERAR, pois esta Secretaria não compartilha da interpretação de que há restrição de participantes ao certame em função disso, além de que a especificidade de cada LOTE do Edital foi definida conforme o LOCAL ao qual vai atender dentro da Administração e, para fins de controle desta Secretaria, é a melhor opção de organização dos itens.

III – Da Decisão: Posto isso, manifesta esse Pregoeiro pelo **CONHECIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa Air Products Brasil Ltda, para no mérito **INDEFERÍ-LO**, conforme as razões expedidas.

Pregoeiro: Adriano Domingues Albino

Equipe de apoio: Charlene Neitzel

Eloir Teixeira

Israel Calebe Dorneles

Tatiana Fabíola da Rocha